



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021026-42.2014.815.0011.**

**Relator:** Gustavo Leite Urquiza – Juiz de Direito Convocado  
**Apelante:** DETRAN/PB – Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba.  
**Advogado:** Romilton Dultra Diniz(OAB/PB nº 4.583).  
**Apelado:** Caio César de Oliveira.  
**Advogado:** Ana Cecília Siqueira Nascimento (OAB/PB nº 18-278).

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTOS INFRACIONAIS. MULTA DE TRÂNSITO. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 312 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXPEDIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO E DA APLICAÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*- “Súmula nº 312 do STJ - “No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações de autuação e de aplicação de pena decorrente da infração.”.*

**RELATÓRIO.**

Trata-se de Apelação Cível (fls. 171/175) interposta pelo **DETRAN/PB – Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba**, contra a sentença (fls. 161/165) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande que, nos autos da presente “*Ação Declaratória de Nulidade de Multa de Trânsito*”, ajuizada por **Caio César de Oliveira**, julgou procedente o pleito exordial.

Na sentença, o juízo de piso declarou insubsistentes os autos de infração nº 3024923, 3024901, 3024915 e 3027890, por ausência da dupla notificação prevista em lei.

Em seu recurso apelatório, o Órgão Estadual alega, em suma, que juntou documentos, às fls. 112, 114, 116 e 118, demonstrando cabalmente que o apelado foi notificado tanto das autuações como das penalidades impostas.

Afirma que o recorrido apresentou recurso administrativo contra aplicação da penalidade, sem, no entanto, questionar a ausência de notificação.

Contrarrazões apresentadas (fls. 182/188).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela ausência de interesse público (195/197).

**É o relatório.**

**DECIDO**

A sentença merece ser mantida.

Como se sabe, é indispensável a ciência da penalidade ao proprietário do veículo ou ao infrator, a fim de assegurar-lhe a ampla defesa e o contraditório, princípios constitucionalmente garantidos aos litigantes, em processo judicial ou administrativo.

Tratando a respeito da temática em questão, o STJ editou a seguinte súmula:

*“Súmula nº 312 - “No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações de autuação e de aplicação de pena decorrente da infração.”*

Nesse sentido, vem decidindo esta Corte de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTOS INFRACIONAIS. MULTA DE TRÂNSITO. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 312 DO STJ. EXPEDIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO E DA APLICAÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração". (Súmula nº 312, STJ). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00268580320078150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 07-11-2017)*

Ante o óbice da existência de multas de trânsito vinculadas ao veículo do promovente, sem, no entanto, o órgão de trânsito ter cumprido o ônus de comprovar que procedeu às notificações devidas, não há que se falar em reforma do *decisum*.

Não obstante o DETRAN/PB mencione que os documentos de fls. 112, 114, 116 e 118 façam tal prova, verifico que se tratam de meras imagens unilaterais do sistema interno daquele órgão, sem capacidade qualquer de comprovar que realizou as notificações de autuação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 932, IV, “a”, da Nova Legislação Adjetiva Civil.

**P.I.**

Cumpra-se.

João Pessoa, 30 de novembro de 2017.

**Gustavo Leite Urquiza**  
**Juiz de Direito Convocado**

J/14